

## DECRETO Nº 214, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estabelece critérios para deferimento, parcelamento e pagamento da licença-prêmio convertida em vantagem pecuniária, nos termos do inc. ii e § 5º do art. 110 e art. 115 da lei nº [2.214](#), de 29 de junho de 1984.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 66 da Lei Orgânica do Município, Considerando que a licença-prêmio poderá, no todo ou em parte, ser gozada ou convertida em vantagem pecuniária; que, se convertida em pecúnia, implica em aumento de despesa com pessoal e depende, o pagamento, da efetiva existência de recursos financeiros, orçamentários para suportar a despesa e, de respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; que, nos termos do § 5º do art. 110 da Lei nº [2.214](#), de 29 de junho de 1984, a conversão em pecúnia pode ser total ou de parte; que, nos termos do art. 115 da Lei nº [2.214](#), de 1984, cabe a autoridade responsável pela concessão do benefício, deferir ou indeferir os requerimentos; a necessidade de estabelecer de forma clara e isonômica os critérios para o deferimento, o parcelamento e o pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia; o processo protocolado sob o nº 1228, de 27 de janeiro de 2011,

Sem prejuízo do disposto no art. 113 da Lei nº [2.214](#), de 1984, DECRETA:

**Art. 1º** A licença-prêmio convertida em vantagem pecuniária, prevista no inc. II e § 5º do art. 110 da Lei nº [2.214](#), de 29 de junho de 1984, obedecerá os seguintes critérios:

I - conversão em pecúnia dos 3 (três) meses, e pagamento em parcela única, no caso de nenhuma falta no quinquênio;

II - conversão em pecúnia dos 3 (três) meses, e pagamento em 3 (três) parcelas, no caso de até 25 (vinte e cinco) faltas no quinquênio;

III - com a conversão em pecúnia de 2 (dois) meses, com pagamento em 2 (duas) parcelas, no caso de 26 (vinte e seis) a 50 (cinquenta) faltas no quinquênio;

IV - com a conversão em pecúnia de 1 (um) mês, e pagamento em parcela única, no caso de 51 (cinquenta e uma) a 75 (setenta e cinco) faltas no quinquênio;

V - não haverá conversão em vantagem pecuniária quando houver mais de 75 (setenta e cinco) faltas no quinquênio.

**Art. 2º** Nos casos dos inc. III e IV do art. 1º deste Decreto, os meses não convertidos em pecúnia serão concedidos na forma do inc. I do art. 110 da Lei nº [2.214](#), de 1984.

**Art. 3º** Para enquadramento nos arts. 1º e 2º deste Decreto, consideram-se faltas a soma das faltas não abonadas ou não justificadas e das faltas abonadas ou justificadas, consoante o disposto nos arts. 94 e 124 a 127 da Lei nº [2.214](#), de 1984.

Parágrafo Único - Os dias não trabalhados em razão das licenças de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inc. III do art. 113 da Lei nº [2.214](#), de 1984, e que não tenham dado causa a perda do direito a licença-prêmio, no período aquisitivo, serão computados como faltas para os fins previstos neste artigo.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável aos quinquênios que se concluírem a partir de 1º de março de 2011.

**Art. 5º** Revoga-se o Decreto nº [120](#), de 28 de janeiro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em dezoito de fevereiro de dois mil e onze (18.2.2011).

Jairo Jorge da Silva

Prefeito Municipal